HABEAS CORPUS Nº 5001762-94.2012.404.0000/PR

RELATOR : LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

PACIENTE/IMPETRANTE: MARIANA LISBOA JOANIDES

: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ADVOGADO : ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF CRIMINAL E

SFN DE CURITIBA

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## **DECISÃO**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de provimento liminar, interposto contra decisão do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba-PR, que, nos autos da Ação Penal nº 5009807-73.2011.404.7000/PR, recebeu a denúncia e designou audiência para oitiva das de testemunhas da acusação. Objetiva a anulação do recebimento da peça acusatória e reabertura do prazo para apresentação das defesas preliminares, com a juntada dos documentos faltantes e com acesso da defesa aos documentos apresentados em momento posterior.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados na referida ação penal, juntamente com outros agentes, pela suposta prática de delitos que envolveriam o desvio de recursos públicos recebidos pela ADESOBRAS com a finalidade de financiar programas sociais, para favorecer empresas de consultoria e assessoria, bem como o ilícito de branqueamento de capitais.

A impetrante sustenta, em suma, que foi a '(...) ação penal instaurada com base em documentos não encartados aos autos, além de outros juntados posteriormente ao recebimento da denúncia, sem reabertura de prazo para a defesa, em manifesto prejuízo ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa dos pacientes.'. Refere que '(...) o documento mais relevante para a aferição das supostas irregularidades, qual seja a prestação de contas do Termo de Parceria nº 03/2009, mencionado na denúncia às fls. 72, 73, 86, por exemplo, não foi juntado aos autos com a Inicial e não ficou disponível à Defesa no prazo para sua primeira manifestação.'. Também menciona que '(...) Evidente que a juntada aos autos de todo o processo de fiscalização da CGU - e não apenas do seu relatório final - é imprescindível, sob pena de inépcia absoluta da inicial.', acrescentando que '(...) os documentos caracterizados como falsos e que integram o procedimento fiscalizatório da CGU não foram juntados aos autos. Como se defender da imputação por falsidade ideológica, sem que ao menos os documentos tidos por falsos sejam juntados aos autos?'.

Ao receber a denúncia ofertada em desfavor dos pacientes, o juízo *a quo* determinou a citação dos acusados, com nova oportunidade para apresentarem resposta, nos termos do art. 396-A do CPP. Ainda, designou

audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 13/02/2012, bem como determinou que:

322. Em vista do requerido no evento 151 por Mariana Lisboa Joanides e Robert Bedros Fernezlian e o consignado no evento 156, oficie-se à autoridade policial responsável pelo inquérito solicitando o envio a este Juízo do processo de prestação de contas relacionado ao Termo de Parceria n.º 03/2009 entre a Adesobras e o Pronasci/MJ e que estaria apreendido ainda com a Polícia Federal (evento 39 do processo 5004889-26.2011.404.7000).

As provas que embasam a acusação são essenciais para possibilitar a ampla defesa e o contraditório. Claro que documentos podem ser juntados no decorrer no processo, mas aqueles que embasam a denúncia devem acompanhála, principalmente os que nela são referidos. Aliás, até para formulação de perguntas às testemunhas faz-se necessário elemento de prova presente nos autos.

Conforme referido no próprio recebimento da denúncia, o processo de prestação de contas relacionado ao Termo de Parceria nº 03/2009 entre a Adesbras e o Pronasci/MJ ainda estaria apreendido com a Polícia Federal.

Com efeito, em sede de cognição sumária, prudente que se suspenda a audiência aprazada para oitiva de testemunhas da acusação, em face da possibilidade de prejuízo à defesa e, inclusive, ao próprio processo. Possível reconhecimento de nulidade futuro poderá acarretar, além de maior perda de tempo, reprodução de atos judiciais.

Isso posto, defiro a liminar para suspender a realização das audiências para oitiva de testemunhas de acusação, aprazadas para os dias 13 de fevereiro e 19 de março, ambos do corrente ano, até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Comunique-se, com urgência, ao juízo *a quo*, solicitando informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2012.

## Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Relator**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **4809669v6** e, se solicitado, do código CRC **B6BEA8C4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Fernando Wowk Penteado

Data e Hora: 09/02/2012 18:24